LEI DE Nº 2.587/98, DE 17 DE JUNHO DE 1998

Institui o cadastro de manutenção dos sistemas de segurança contra incêndios e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no 3º Grupamento de Incêndio (Corpo de Bombeiros Militar de Anápolis), o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Prevenção contra incêndio das Edificações, objetivando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização.

Art. 2º. O referido Cadastro de Manutenção deverá conter informações sobre edificações, equipamentos e procedimento operacionais, componentes dos sistemas de prevenção contra incêndio de obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º. O Cadastro de Manutenção será composto de:
I – Ficha de inscrição;
II – Formulário compacto descritivo de sistema de Prevenção Contra Incêndio.
Parágrafo único. O modelo dos documentos citados no "caput" deste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. No Cadastro de Manutenção, serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança.
§ 1º. O prazo de inscrição no Cadastro de Manutenção é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e será feito pelo responsável pelo controle de segurança da edificação.
§ 2º. Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior o não atendimento do disposto neste artigo acarretará a notificação, intimação ou interdição, nos termos da legislação vigente, ficando o responsável pelo controle sujeito às sanções administrativas pertinentes.

Art. 5º. Toda e qualquer alteração nos dados constantes no cadastro de Manutenção deverão ser comunicados pelo responsável pelas instalações preventivas de incêndio e respectiva conservação da edificação.

Art. 6º. Fica criado o Certificado de Manutenção a ser fornecido pelo Corpo de Bombeiros de Anápolis.

Art. 7º. A constatação, mediante vistoria no local, de inoperância de todo ou em parte, das instalações preventivas de incêndio, acarretará a notificação pelo Corpo de Bombeiros de Anápolis, do responsável pelo controle de segurança da edificação, para a devida correção da irregularidade.
§ 1º. Os prazos para correção das irregularidades a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados pelo Corpo de Bombeiros de Anápolis, após análise e conforme o grau de risco e uso da edificação.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo, ocasionará a cassação do Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros de Anápolis além das sanções previstas na legislação ordinária específica.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 17 de junho de 1998.

Adhemar Santillo
PREFEITO MUNICIPAL

Dario A. Sardinha Lisboa
CHEFE DE GABINETE

Nelson Gomes Pereira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Carlos da Silva
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Roldão Izael Cassimiro
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jair do Espírito Santo Gomes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO